ANEXO III

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CARGOS EM COMISSÃO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

LEI Nº 7.557, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Carreira dos Agentes Prisionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Agentes Prisionais, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 93, de 27 de novembro de 2001.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata o *caput* desta lei é o estabelecido no Anexo I.

§ 2º Ficam criados 231 (duzentos e trinta e um) cargos de provimento efetivo de Agente Prisional, conforme Anexo II.

Art. 2º Para ingresso na carreira, observar-se-á o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e dar-se-á na classe e nível iniciais.

Art. 3º O sistema remuneratório do Agente Prisional é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, periculosidade, ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, periculosidade, risco de vida e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas, conforme Anexo III.

§ 2º Os integrantes desta carreira ficam sujeitos ao regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 4º Os servidores aposentados dos cargos de Agente Carcerário e Agente Penitenciário perceberão o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimo de qualquer natureza, no regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, obedecida a proporcionalidade ou integralidade do seu tempo de serviço.

Art. 5º O cargo de Agente Prisional é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, denominadas de classe, da seguinte forma:

I - IT: investidura durante o estágio probatório;

II - Classe A: habilitação em ensino médio completo;

III - Classe B: habilitação em ensino médio e 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação na área de atuação;

IV - Classe C: habilitação em ensino médio e 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação na área de atuação;

V - Classe D: habilitação em curso superior completo, com diploma registrado, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida e ao cumprimento do interstício a saber:

I - IT, para a Classe A, 03 (três) anos e aprovação no Estágio Probatório;

II - Classe A para B, 05 (cinco) anos;

III - Classe B para C, 05 (cinco) anos;

IV - Classe C para D, 05 (cinco) anos.

§ 2º Para efeito de progressão horizontal da Classe C para a D exigir-se-á diploma de nível superior nas seguintes áreas: Economia, Direito, Ciências Contábeis, Administração de Empresa, Serviço Social, Psicologia.

§ 3º Na capacitação exigida nas Classes B e C, será considerado o somatório de cursos na área de atuação, com carga mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º Para efeito de enquadramento na presente lei dos atuais servidores ocupantes dos cargos previstos, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, Classe, a titulação exigida e o cumprimento dos interstícios exigidos, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 5º desta lei.

Art. 7º Os atuais servidores de que trata esta lei permanecerão lotados nas respectivas unidades onde prestam serviços, vinculados, porém, às Secretarias originárias.

Art. 8º O servidor que se encontrar afastado, cedido, com ou sem ônus, em licença remuneratória ou não remunerada, somente será enquadrado na carreira quando oficialmente reassumir o seu cargo.

§ 1º O servidor enquadrado no cargo de que trata esta lei não poderá ser cedido para outro órgão diverso da sua lotação.

§ 2º Os afastamentos previstos em lei somente serão autorizados sem ônus para o órgão de origem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transferir a dotação orçamentária e financeira referente aos Agentes Penitenciários lotados na Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Cidadania para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo dar-se-á somente após a transferência do Sistema Prisional para a Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Art. 10 Ficam criados os cargos comissionados de Diretor de Cadeia Pública, a saber:

I - 08 (oito) cargos comissionados, Nível DGA-6, para cadeias com capacidade acima de 100 (cem) presos;

II - 18 (dezoito) cargos comissionados, Nível DGA-7, para cadeia com capacidade de 50 (cinqüenta) a 99 (noventa e nove) presos;

III - 24 (vinte e quatro) cargos comissionados, Nível DGA-8, para cadeia com capacidade de até 49 (quarenta e nove) presos.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.670, de 31 de outubro de 1990.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

ANEXO I

CARGO	TOTAL
Agente Carcerário	247
Agente Penitenciário	322
Total	569

ANEXO II

AGENTE PRISIONAL	ATUAIS	CRIADOS	TOTAL GERAL
	569	231	800

ANEXO III

CLASSE	IT	A	B	C	D
SUBSÍDIO	760,00	930,00	1.300,00	1.650,00	2.050,00